

registrado poderá ser revisto, nas hipóteses de redução do preço praticado no mercado ou quando houver, comprovadamente, necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro.

§ 2º Na hipótese de redução do preço praticado no mercado, a Administração fica obrigada a convocar os fornecedores registrados para renegociar o novo valor.

§ 3º Em qualquer caso, a revisão do preço registrado não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado.

§ 4º O edital indicará o índice econômico que servirá de base para as revisões que sejam necessárias à manutenção do equilíbrio econômico dos preços registrados.

§ 5º O índice econômico de que trata o parágrafo anterior, poderá ser substituído, no caso de extinção, por outro índice do Governo Estadual ou Federal.

**Art. 21.** O preço registrado poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – pela Administração, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências da Ata de Registro de Preços;

b) não formalizar contrato decorrente do Registro de Preços ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de se tornar este superior aos praticados no mercado;

d) nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) por razões de interesse público.

II – pelo fornecedor, quando, mediante solicitação formal e expressa, comprovar a impossibilidade, por razões alheias a sua vontade, de dar cumprimento às exigências do instrumento convocatório, consubstanciado na Ata de Registro de Preços.

§ 1º O cancelamento do registro de

preços por parte da Administração, assegurados a ampla defesa e o contraditório, será formalizado por despacho da autoridade competente.

§ 2º Da decisão da autoridade competente se dará conhecimento aos fornecedores, mediante o envio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 3º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será efetivada através de publicação na imprensa oficial, considerando-se cancelado o preço registrado, a contar do terceiro dia subsequente ao da publicação.

§ 4º A solicitação, pelo fornecedor, de cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruída com a comprovação do fato ou fatos que justificam o pedido, para apreciação, avaliação e decisão da Administração.

**Art. 22.** Cabe a cada Órgão da Administração Direta e Indireta promover estudos e definir as hipóteses e os materiais que deverão ser adquiridos através do Sistema de Registro de Preços.

**Art. 23.** Aplicam-se aos contratos decorrentes das aquisições realizadas através do Sistema de Registro de Preços, as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e o disposto na Lei n.º 8.666/93 com suas alterações.

**Art. 24.** O Órgão que utilizar o Sistema de Registro de Preços para a aquisição de material será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições ajustadas, aí incluídas a aplicação de eventuais penalidades.

**DECRETO N.º 1337-R,  
DE 07 DE JUNHO DE 2004.**

Dispõe sobre os procedimentos para Contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Empresas Públicas e cria o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, Inciso III, da Constituição Estadual, e

**Considerando** a necessidade de controle e redução de gastos realizados com aquisição de passagens aéreas e liberação de diárias,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Subordinam-se ao regime deste Decreto, a administração direta, autárquica, fundos especiais e empresas públicas.

**Art. 2º** Todo procedimento licitatório relativo à contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas pelos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverá processar-se, obrigatoriamente, na modalidade Pregão Eletrônico, e seu instrumento convocatório deverá conter cláusula que:

**I** – assegure a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que colocados à disposição pelas companhias aéreas;

**II** – permita o julgamento das propostas com base no menor preço, que será obtido através do maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor das tarifas dos bilhetes de passagem emitidos;

**III** – crie incentivo à obtenção pela Agência de Viagens da **melhor tarifa promocional ou reduzida disponível no momento da requisição e/ou compra do bilhete;**

**IV** - torne obrigatória a adequação da empresa contratada à utilização do "Sistema informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias" ora instituído.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão adotar as providências necessárias ao atendimento das condições pré-estabelecidas para obtenção das tarifas promocionais ou reduzidas através de nova contratação, ou por adesão ao contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 4º** Fica instituído o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, como gestora do "Sistema de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias", compete:

**I** - desenvolver e disponibilizar o Sistema Informatizado de Controle de Passagens Aéreas e Diárias no endereço [www.seplog.es.gov.br/sistemas](http://www.seplog.es.gov.br/sistemas);

**II** – a proposição de normas regulamentadoras e/ou complementares, visando a qualidade na prestação dos serviços, a obtenção de padrões econômicos de desempenho e o efetivo controle de despesas relativas a viagens;

**III** – a consolidação das informações de despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas e diárias para viagens de interesse do Estado;

**IV** – a disponibilização de informações gerenciais;

**V** – o desempenho de outras atividades correlatas.

**Art. 6º** - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias após implantação do sistema para adequação ao regime deste Decreto por toda a administração direta, autárquica, fundos especiais e empresas pública.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 dias de junho de 2004, 183º da Independência, 116º da República e 470º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**GUILHERME GOMES DIAS**  
Secretário de Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**Participe você também do Programa Fome Zero.**

Ligue para 0800-707 2003 ou deposite qualquer quantia nas seguintes contas correntes:

**Caixa Econômica Federal:** operação 006, conta 2003-3, agência 0647-5, banco 104  
**Banco do Brasil:** conta 1002003-9, agência 1607-1, banco 001.

Quem tem fome, agradece!

**Visite nosso site: [www.dioes.com.br](http://www.dioes.com.br)**